CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1400, de 2026**, que *"Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para prorrogar o prazo de vigência do Auxílio Gás do Povo."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Capitão Alden (PL/BA)	001
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	002; 003; 004
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	005; 008; 009; 010
Deputado Federal Gutemberg Reis (MDB/RJ)	006
Deputado Federal Danilo Forte (PP/CE)	007; 014; 015
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	011; 012; 013

TOTAL DE EMENDAS: 15

Página da matéria

EMENDA Nº - CMMPV 1400/2026
(à MPV 1400/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

'**Art. 7º-A.** Os benefícios, subsídios e subvenções econômicas e tributárias destinados ao consumo residencial de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP acondicionado em recipientes transportáveis com capacidade de até 13 kg (treze quilogramas), inclusive os concedidos no âmbito do Auxílio Gás do Povo e de outros programas voltados ao atendimento da população de baixa renda, não se estendem ao GLP comercializado a granel nem ao GLP destinado ao uso industrial ou comercial.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.400, de 6 de novembro de 2026, prorroga até 19 de novembro de 2031 a vigência da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, que disciplina o Auxílio Gás do Povo. A presente emenda guarda estrita pertinência temática com a matéria, pois incide sobre a mesma lei e tem por objetivo assegurar que os recursos públicos destinados ao gás de cozinha das famílias brasileiras,

LexEdit
CD267833179100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267833179100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

especialmente as de baixa renda, cheguem efetivamente a quem deles necessita, corrigindo distorções estruturais na formação de preços do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP).

A proposta busca alinhar a política energética nacional aos princípios da modicidade de preços, da segurança do abastecimento e da proteção ao consumidor residencial. A ausência de distinção normativa clara entre o GLP destinado ao consumo doméstico, tipicamente comercializado em botijões de até 13 kg, e aquele utilizado por agentes industriais e comerciais, inclusive na modalidade a granel, gera ineficiências na alocação de custos e possibilita subsídios cruzados implícitos, apropriação indevida de benefícios e desvios de finalidade. Esse quadro compromete a efetividade das políticas públicas de acesso ao gás de cozinha, justamente quando as famílias de baixa renda são as mais afetadas pela elevação dos preços do petróleo e de seus derivados.

A emenda introduz a segregação formal entre os mercados, reconhecendo a natureza essencial do GLP residencial, utilizado essencialmente para a cocção de alimentos. Essa separação permite a adoção de política de preços específica para o atendimento das residências, reduz os efeitos da volatilidade do mercado internacional sobre o preço do botijão e prioriza a produção nacional para o abastecimento das famílias. Reforça-se, assim, a função social do energético, conferindo maior previsibilidade e estabilidade ao consumidor residencial, que dispõe de poucas alternativas de substituição ao GLP.

Por outro lado, o GLP destinado aos segmentos industrial e comercial passa a seguir lógica de precificação aderente às condições de mercado, com a devida internalização dos custos internacionais, logísticos e cambiais decorrentes da importação

LexEdit
CD267833179100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267833179100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

necessária ao atendimento desses consumidores. Essa diferenciação promove eficiência econômica, elimina distorções concorrenciais, assegura a correta sinalização de preços aos agentes produtivos e evita que o segmento residencial subsidie os segmentos industrial e comercial, os quais contam com opções de energéticos substitutos.

Ao prorrogar o Auxílio Gás do Povo por mais cinco anos, é oportuno que o legislador assegure, no próprio texto da Lei nº 14.237, de 2021, que os benefícios ali previstos e os demais incentivos ao GLP residencial não sejam estendidos a usos para os quais não foram concebidos. A medida preserva a coerência com os objetivos do programa, direciona os recursos públicos e a produção nacional ao atendimento da população de baixa renda e evita que os consumidores residenciais subsidiem o GLP destinado a indústrias e comércios, majoritariamente importado e a preços mais elevados.

Dessa forma, a emenda contribui para a justiça na formação de preços, a eficiência regulatória, a alocação eficiente dos recursos públicos e a proteção social, sem criar despesa nem encargo fiscal, representando um avanço para o mercado de GLP no Brasil.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputado Capitão Alden
(PL - BA)

LexEdit
CD267833179100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267833179100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1400/2026
(à MPV 1400/2026)

Dê-se nova redação ao art. 8º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade corrigir incongruência normativa remanescente na Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, conforme idealizado pelo legislador e poder público, através da redação do art. 8º na forma conferida pela Medida Provisória nº 1.313 de 2025, que instituiu o Programa Gás do Povo, de modo a suprimir a limitação temporal de cinco anos originalmente prevista para a vigência da Lei.

A MP nº 1.313/2025, ao reorganizar a política de acesso ao gás liquefeito de petróleo (GLP), alterou o art. 8º da Lei nº 14.237/2021, para dele retirar o prazo quinquenal de vigência, conferindo-lhe a redação "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.". No processo de conversão dessa Medida Provisória, por meio do PLV 12/25, do qual resultou a Lei nº 15.348/2026, tal alteração não foi reproduzida no texto aprovado, nem houve revogação expressa do dispositivo. Em consequência, subsiste formalmente no ordenamento a redação original do art. 8º, que fixou a vigência pelo prazo de cinco anos. Cuida-se, portanto, de mera correção técnica, destinada a harmonizar com o interesse do legislador demonstrado na tramitação da MP 1313, cuja versão aprovada durante do PLV já previa tal ajuste, tendo sido deixado de constar ao final por erro manifesto.

LexEdit
CD261968523000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261968523000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

A permanência dessa limitação temporal é incompatível com a natureza continuada do Programa Gás do Povo, tal como consolidado pela Lei nº 15.348/2026. A referida Lei instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Cozimento Limpo, previu comitê gestor de caráter permanente, determinou a publicação de relatórios anuais de resultados e estabeleceu a conversão progressiva da modalidade de pagamento monetário na modalidade de gratuidade, elementos que evidenciam o desenho de uma política de Estado, e não de benefício transitório.

A subsistência do termo final de vigência, nesse contexto, gera insegurança jurídica quanto à continuidade do Programa e prejudica o planejamento das famílias beneficiárias, das revendas credenciadas e dos entes federativos aderentes.

Reforça-se, inclusive, que a supressão do prazo não esbarraria no limite de cinco anos previsto na legislação fiscal para benefícios e incentivos. Esse limite, hoje constante do art. 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, alcança exclusivamente os benefícios de natureza tributária que reduzem a arrecadação, ou seja, aqueles em que o Estado deixa de cobrar um tributo que seria devido. O Gás do Povo não é um benefício desse tipo, uma vez que não altera a arrecadação, mas realiza um gasto direto, pago às famílias com recursos do Orçamento.

A distinção não é de forma, mas de essência, e decorre da própria definição legal. O art. 14, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal enumera o que constitui renúncia de receita: anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção, redução de alíquota ou de base de cálculo e outros benefícios de tratamento tributário diferenciado. Todas essas figuras têm um traço comum, pois incidem sobre tributos e beneficiam quem os pagaria, o contribuinte. O Auxílio Gás do Povo não se enquadra nestas definições, porque não reduz, não perdoa e não dispensa tributos. Ele não atua sobre a receita do Estado, e sim sobre a despesa.

Além disso, o Gás do Povo possui dotação orçamentária própria, é empenhado e pago como despesa primária de assistência social, com fontes de recursos definidas no art. 4º da Lei nº 15.348, de 2026. Tanto é despesa já está prevista no PLOA 2027, com reserva de R$ 7,6 bilhões para sua aplicação. Trata-se de programa de assistência social, que transfere benefício diretamente às famílias de baixa renda inscritas no CadÚnico.

LexEdit
CD261968523000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261968523000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

Entendimento diverso conduziria a resultado incongruente, pois imporia idêntica limitação temporal a outros programas sociais de transferência de renda de caráter permanente, a exemplo do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que não se sujeita a termo final de vigência.

Por fim, a supressão do prazo não cria nem amplia despesa extraordinária, limitando-se a afastar limitação temporal incidente sobre programa já instituído e custeado, não lhe sendo aplicáveis as exigências próprias da criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Pelas razões expostas, e considerando que a presente emenda elimina insegurança jurídica quanto à sua continuidade, especialmente da população de menor renda, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2026.

Deputado Daniel Almeida
(PCdoB - BA)
Deputado Federal

LexEdit
CD261968523000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261968523000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1400/2026
(à MPV 1400/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º-D. .....**

I – exclusivamente em recipientes transportáveis que ostentem, de forma permanente, a marca comercial da pessoa jurídica detentora dos respectivos direitos de uso, gravada em alto-relevo no corpo do recipiente, observadas as normas técnicas e as regulamentações de segurança expedidas pelos órgãos competentes;

II – cheio e lacrado, com selo de inviolabilidade e rótulo que indique, de forma clara e ostensiva, a massa líquida do produto e a marca comercial da pessoa jurídica detentora dos direitos de uso da marca gravada no recipiente, ficando vedada a comercialização de carga parcial ou de quantidade inferior à carga plena nominal do respectivo recipiente transportável.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do caput, considera-se carga plena nominal a massa líquida de GLP correspondente à capacidade nominal de enchimento do respectivo recipiente transportável,

LexEdit
CD264900595300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264900595300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

observadas as normas técnicas e regulamentares aplicáveis.' (NR)'"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo fortalecer os mecanismos de conformidade, rastreabilidade e fiscalização aplicáveis à comercialização de gás liquefeito de petróleo – GLP, mediante aperfeiçoamento das exigências relacionadas à identificação dos recipientes transportáveis e à quantidade de produto comercializada.

A proposta também converge com os objetivos da Medida Provisória nº 1.400, de 2026, contribuindo para a proteção dos consumidores e para a efetividade do Programa Gás do Povo. Nesse sentido, os aperfeiçoamentos sugeridos reforçam a confiabilidade do produto disponibilizado à população, especialmente às famílias de menor renda beneficiárias do Programa.

O modelo brasileiro de distribuição de GLP estruturou-se, ao longo das últimas décadas, com base em dois pilares complementares: de um lado, a identificação física permanente do recipiente, mediante marcação em alto-relevo da marca comercial da pessoa jurídica responsável; de outro, a comercialização do produto em recipientes cheios, lacrados e contendo a carga plena nominal correspondente à capacidade do recipiente. Esses elementos asseguram a rastreabilidade do ativo, a responsabilização dos agentes econômicos, a integridade da cadeia de abastecimento e a confiança do consumidor.

LexEdit
CD264900595300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264900595300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

A exigência de marcação em alto-relevo no corpo dos recipientes representa elemento estruturante da cadeia de custódia do GLP. Ela permite a identificação inequívoca do agente responsável em todas as etapas de circulação do produto, viabilizando a alocação eficiente de responsabilidades técnicas, jurídicas e econômicas pela integridade, manutenção, requalificação e segurança dos recipientes. Trata-se, portanto, de instrumento essencial de governança regulatória, que evita a socialização indevida de custos e desestimula práticas oportunistas de apropriação de ativos de terceiros.

A flexibilização ou relativização desse vínculo direto entre recipiente, marca e responsabilidade tende a produzir efeitos adversos relevantes sobre a estrutura de governança do setor. A dissociação entre o ativo físico e o agente responsável dilui a cadeia de custódia, aumenta a assimetria informacional entre agentes e reduz os incentivos econômicos à manutenção adequada dos recipientes. Tal dinâmica reintroduz problemas clássicos de aproveitamento indevido de investimentos alheios, com impactos negativos sobre a segurança operacional, a eficiência econômica e o equilíbrio concorrencial.

No mesmo sentido, a exigência de que o GLP seja comercializado exclusivamente em recipientes cheios, lacrados e contendo a carga plena nominal correspondente à capacidade do recipiente transportável visa impedir a proliferação de práticas que comprometam a segurança, a fiscalização e a proteção do consumidor. A distribuição de GLP em recipientes transportáveis é estruturada nacionalmente para operar com recipientes padronizados, envasados em instalações autorizadas e destinados à comercialização com sua carga integral.

LexEdit
CD264900595300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264900595300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

Não há racionalidade logística, operacional, regulatória ou econômica que justifique a comercialização de recipientes contendo cargas parciais ou inferiores à capacidade nominal para a qual foram projetados. A admissão de cargas fracionadas ou incompletas tende a deslocar para elos pulverizados da cadeia atividades de enchimento, complementação ou transferência de produto, que devem permanecer restritas às bases e instalações autorizadas, dotadas de equipamentos, procedimentos e controles compatíveis com os riscos inerentes ao manuseio de GLP.

A comercialização de recipientes com carga inferior à nominal amplia significativamente os riscos de acidentes, vazamentos, fraudes, adulterações e subentrega ao consumidor. Além disso, dificulta a atuação fiscalizatória, compromete a rastreabilidade do produto e cria ambiente favorável à informalidade, especialmente em razão da dificuldade prática de verificar, no momento da venda ao consumidor final, se a quantidade efetivamente entregue corresponde ao valor pago ou ao benefício público eventualmente utilizado.

Essa preocupação assume relevância ainda maior diante do Programa Gás do Povo, voltado à ampliação do acesso ao gás de cozinha. A efetividade do programa depende da entrega de um bem essencial padronizado, seguro, auditável e integralmente disponibilizado à família beneficiária. Para que a política pública alcance sua finalidade social, é indispensável que o produto entregue corresponda à carga plena nominal do recipiente, com lacre, rótulo e identificação clara da quantidade líquida.

Permitir a comercialização de cargas parciais ou inferiores à nominal poderia fragilizar a finalidade social dessa política, abrindo margem para subentrega, fracionamento indevido, assimetria

LexEdit
CD264900595300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264900595300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

informacional e dificuldade de auditoria sobre a execução do benefício. Em vez de garantir ao beneficiário o acesso a um botijão cheio, seguro e padronizado, a prática poderia criar situações em que famílias vulneráveis recebessem quantidade inferior de produto, sem meios adequados de aferição e contestação. Isso comprometeria a transparência do gasto público, a efetividade da política social e a confiança da população no sistema de distribuição.

A exigência de recipiente cheio e lacrado, com selo de inviolabilidade e rótulo contendo informação clara sobre a quantidade líquida do produto, também reforça a proteção do consumidor em geral. O GLP é bem essencial, adquirido de forma recorrente por milhões de famílias brasileiras, muitas vezes em contextos de baixa capacidade de comparação de preços e de informação limitada sobre aspectos técnicos do produto. A padronização da carga e a vedação ao fracionamento reduzem a assimetria informacional, facilitam a comparação de preços e impedem que o consumidor seja induzido a adquirir quantidade inferior à esperada.

No plano regulatório, a regra proposta fortalece a governança da cadeia de abastecimento ao preservar a separação entre as atividades de envase, distribuição e revenda, evitando a disseminação de práticas operacionais incompatíveis com os padrões de segurança exigidos para o setor. O GLP, por sua natureza inflamável e pelos riscos associados ao seu armazenamento e manuseio, exige controles rigorosos em todas as etapas da cadeia. A possibilidade de circulação de recipientes parcialmente cheios, sem origem operacional clara e sem garantia de que o enchimento tenha ocorrido em ambiente autorizado, representaria retrocesso regulatório e risco injustificável à segurança pública.

LexEdit
CD264900595300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264900595300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

A medida tampouco constitui barreira à entrada de novos agentes econômicos. Qualquer empreendedor interessado em atuar no mercado poderá fazê-lo mediante observância das exigências legais, técnicas e regulatórias aplicáveis, inclusive quanto à

utilização de recipientes identificados sob sua responsabilidade e ao cumprimento das normas de envase, distribuição e revenda. O que se veda é a comercialização de produto em condições que dificultem a fiscalização, enfraqueçam a segurança operacional, prejudiquem o consumidor e comprometam a integridade de programas públicos de acesso ao gás de cozinha.

Dessa forma, a presente emenda contribui para a segurança jurídica, ao conferir clareza normativa ao regime aplicável, reduzir margens de incerteza interpretativa e prevenir controvérsias regulatórias com potencial impacto econômico e social relevante. Ao mesmo tempo, promove a proteção do consumidor, a integridade da cadeia de abastecimento, a segurança pública, a preservação de ambiente concorrencial equilibrado, alinhando-se às melhores práticas regulatórias aplicáveis ao setor de GLP e a efetividade da política social criado pelo Governo, reduzindo espaços para irregularidades.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2026.

Deputado Daniel Almeida
(PCdoB - BA)
Deputado Federal

LexEdit
CD264900595300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264900595300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1400/2026
(à MPV 1400/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

XXI – comercializar gás liquefeito de petróleo – GLP sem a marca comercial gravada em alto-relevo, no corpo do recipiente transportável ou cuja gravação não corresponda a da pessoa jurídica detentora dos direitos de uso da marca. Multa - de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

XXII – comercializar gás liquefeito de petróleo – GLP em quantidade inferior à capacidade nominal do recipiente transportável, e mediante complementação de carga parcial, devendo a comercialização ocorrer exclusivamente na forma pré-medida com a totalidade da massa líquida do GLP, expressa em quilogramas, contendo lacre e selo de inviolabilidade. Multa - de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).' (NR)"

LexEdit
CD265067384100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265067384100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo **aperfeiçoar o regime sancionatório aplicável à cadeia de abastecimento de combustíveis**, mediante a tipificação, na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, de condutas relacionadas à comercialização de gás liquefeito de petróleo – GLP em recipientes transportáveis.

Especificamente, a proposta visa **fortalecer os instrumentos de repressão às práticas irregulares no mercado de combustíveis**, mediante o estabelecimento de tratamento sancionatório que considere a essencialidade desses produtos e as particularidades da cadeia de abastecimento. Busca-se, assim, conferir **maior clareza e efetividade à atuação fiscalizatória e sancionatória da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP,** especialmente quanto caracterização de duas condutas de particular relevância para o mercado de GLP envasado.

A primeira refere-se à comercialização de GLP em recipiente transportável sem a marca comercial gravada em alto-relevo em seu corpo, ou cuja gravação não corresponda à pessoa jurídica detentora dos direitos de uso da marca. A identificação permanente do recipiente constitui elemento relevante para a **rastreabilidade da cadeia, a individualização de responsabilidades e a proteção do consumidor**, permitindo a adequada identificação do agente responsável pelo produto colocado em circulação.

LexEdit
CD265067384100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265067384100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

A segunda diz respeito à comercialização de GLP em quantidade inferior à capacidade nominal do recipiente ou mediante complementação de carga parcial. A exigência de comercialização do produto **previamente envasado, com a totalidade da massa líquida correspondente à capacidade nominal do recipiente, devidamente lacrado e identificado**, estabelece parâmetro objetivo de conformidade, favorecendo a fiscalização e assegurando ao consumidor clareza quanto à quantidade e qualidade do GLP adquirido e às condições em que o produto foi disponibilizado.

A previsão expressa dessas condutas na Lei nº 9.847, de 1999, contribui, ainda, para a **segurança jurídica e a previsibilidade da atuação administrativa**, ao estabelecer de forma clara as práticas sujeitas à sanção e os respectivos limites de multa, preservadas as garantias próprias do processo administrativo sancionador.

Trata-se, portanto, de medida convergente com os objetivos da Medida Provisória nº 1.400, de 2026, ao **fortalecer os mecanismos de fiscalização e repressão a práticas irregulares no mercado de GLP envasado, contribuindo para a segurança do abastecimento, a proteção dos consumidores e a efetividade do Programa Gás do Povo, em especial aqueles de menor renda.**

Sala da comissão, 11 de novembro de 2026.

Deputado Daniel Almeida
(PCdoB - BA)
Deputado Federal

LexEdit
CD265067384100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265067384100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01400/2026
(à MPV 1400/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º-D.** .....

§ 1º A marca comercial gravada no botijão de GLP não impede que o envase, a comercialização ou a distribuição sejam realizados por qualquer pessoa jurídica regularmente autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, desde que cumpridas integralmente as normas de segurança, rastreabilidade e identificação do responsável pelo envase.

§ 2º É vedada a exigência legal, regulamentar ou contratual que, sem comprovação técnica de necessidade e proporcionalidade, restrinja a livre concorrência ou impeça a atuação de agente econômico autorizado pela ANP nas atividades de envase, distribuição ou comercialização de GLP.

§ 3º Constitui infração à ordem econômica condicionar o enchimento de botijão de GLP à titularidade da marca nele estampada, quando o agente responsável pelo envase atender a todas as exigências legais, técnicas e de segurança aplicáveis.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD264986848200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264986848200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade preservar a neutralidade concorrencial do marco regulatório do GLP e reafirmar entendimento já consagrado na legislação vigente, segundo o qual o elemento essencial para a proteção do consumidor e para a segurança da atividade não é a identidade entre a marca estampada no recipiente e a empresa responsável pelo envase, mas sim a observância das normas da ANP, das normas técnicas aplicáveis e dos requisitos de rastreabilidade, segurança e responsabilização dos agentes econômicos.

A Lei nº 15.348, de 13 de fevereiro de 2026, já estabelece que o GLP deve ser comercializado em recipientes que ostentem marca comercial, bem como cheios, lacrados e identificados com a marca da pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de envase ou distribuição. Em nenhum momento a legislação exige exclusividade de envase pelo titular da marca gravada no recipiente.

As Emendas nº 3 e nº 4 apresentadas à MP nº 1.400/2026 caminham em sentido diverso, ao buscar vincular permanentemente o recipiente a um único agente econômico, restringindo a possibilidade de envase por outras empresas regularmente autorizadas. Tal medida pode elevar custos de entrada, reduzir a competição, dificultar a inovação logística e concentrar mercado em favor de operadores já estabelecidos.

A Constituição Federal assegura a livre iniciativa e a livre concorrência como princípios da ordem econômica, cabendo ao Estado regular o setor para garantir segurança e proteção do consumidor, mas sem criar reservas de mercado ou obstáculos desnecessários à atuação de empresas legalmente habilitadas.

Além disso, a própria Medida Provisória nº 1.400/2026 possui objeto específico de prorrogação do Programa Gás do Povo, não se destinando à reformulação estrutural das regras concorrenciais e operacionais do mercado nacional de GLP.

A presente emenda, portanto, preserva os níveis de segurança exigidos pela legislação e pela regulação da ANP, ao mesmo tempo em que impede

LexEdit
CD264986848200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264986848200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

restrições indevidas à concorrência, contribuindo para a ampliação da oferta, a redução de custos e a modicidade de preços de um insumo essencial à população brasileira.

Sala da comissão, 16 de novembro de 2026.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)

LexEdit
CD264986848200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264986848200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

EMENDA Nº - CMMPV 1400/2026
(à MPV 1400/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O art. 8º-D da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º-D.** .....

I – exclusivamente em recipientes transportáveis, conforme regulação da ANP, observadas as normas técnicas e as regulamentações de segurança expedidas pelos órgãos competentes, sendo vedada a exigência de identificação da marca comercial da distribuidora estampada em alto-relevo no recipiente.

II – .....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de que a marca da distribuidora seja gravada em alto-relevo no botijão de gás é uma medida contrária à ampliação da concorrência no setor de gás liquefeito de petróleo (GLP).

Essa obrigatoriedade tende a beneficiar agentes que já dispõem de grande número de recipientes identificados. Por outro lado, acaba por praticamente inviabilizar a participação de novos entrantes, que poderiam competir utilizando recipientes próprios e recipientes compartilhados com as demais distribuidoras.

Ressaltamos que essa restrição à concorrência é prejudicial aos consumidores, que deixam de usufruir dos benefícios de um mercado competitivo, como a redução do preço final e o aumento do número de locais de oferta do produto.

Acreditamos que a segurança associada aos botijões pode ser obtida por meio de mecanismos regulatórios adequados, como, por exemplo, - rastreamento eletrônico por número de série do recipiente e a criação de

LexEdit
CD264686604400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264686604400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gutemberg Reis

uma base de dados centralizada na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíves (ANP).

Sala da comissão, 16 de novembro de 2026.

Deputado Gutemberg Reis
(MDB - RJ)

LexEdit
CD264686604400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264686604400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gutemberg Reis

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01400/2026
(à MPV 1400/2026)

Dê-se nova redação ao art. 8º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade corrigir incongruência normativa remanescente na Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, conforme idealizado pelo legislador e poder público, através da redação do art. 8º na forma conferida pela Medida Provisória nº 1.313 de 2025, que instituiu o Programa Gás do Povo, de modo a suprimir a limitação temporal de cinco anos originalmente prevista para a vigência da Lei. A MP nº 1.313/2025, ao reorganizar a política de acesso ao gás liquefeito de petróleo (GLP), alterou o art. 8º da Lei nº 14.237/2021, para dele retirar o prazo quinquenal de vigência, conferindo-lhe a redação "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.". No processo de conversão dessa Medida Provisória, por meio do PLV 12/25, do qual resultou a Lei nº 15.348/2026, tal alteração não foi reproduzida no texto aprovado, nem houve revogação expressa do dispositivo. Em consequência, subsiste formalmente no ordenamento a redação original do art. 8º, que fixou a vigência pelo prazo de cinco anos. Cuida-se, portanto, de mera correção técnica, destinada a harmonizar com o interesse do legislador demonstrado na tramitação da MP 1313, cuja versão aprovada durante do PLV já previa tal ajuste, tendo sido deixado de constar ao final por erro manifesto.

A permanência dessa limitação temporal é incompatível com a natureza continuada do Programa Gás do Povo, tal como consolidado pela Lei nº

LexEdit
CD267296820800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267296820800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

15.348/2026. A referida Lei instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Cozimento Limpo, previu comitê gestor de caráter permanente, determinou a publicação de relatórios anuais de resultados e estabeleceu a conversão progressiva da modalidade de pagamento monetário na modalidade de gratuidade, elementos que evidenciam o desenho de uma política de Estado, e não de benefício transitório. A subsistência do termo final de vigência, nesse contexto, gera insegurança jurídica quanto à continuidade do Programa e prejudica o planejamento das famílias beneficiárias, das revendas credenciadas e dos entes federativos aderentes. Reforça-se, inclusive, que a supressão do prazo não esbarraria no limite de cinco anos previsto na legislação fiscal para benefícios e incentivos. Esse limite, hoje constante do art. 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, alcança exclusivamente os benefícios de natureza tributária que reduzem a arrecadação, ou seja, aqueles em que o Estado deixa de cobrar um tributo que seria devido.

O Gás do Povo não é um benefício desse tipo, uma vez que não altera a arrecadação, mas realiza um gasto direto, pago às famílias com recursos do Orçamento. A distinção não é de forma, mas de essência, e decorre da própria definição legal. O art. 14, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal enumera o que constitui renúncia de receita: anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção, redução de alíquota ou de base de cálculo e outros benefícios de tratamento tributário diferenciado. Todas essas figuras têm um traço comum, pois incidem sobre tributos e beneficiam quem os pagaria, o contribuinte. O Auxílio Gás do Povo não se enquadra nestas definições, porque não reduz, não perdoa e não dispensa tributos. Ele não atua sobre a receita do Estado, e sim sobre a despesa. Além disso, o Gás do Povo possui dotação orçamentária própria, é empenhado e pago como despesa primária de assistência social, com fontes de recursos definidas no art. 4º da Lei nº 15.348, de 2026. Tanto é despesa já está prevista no PLOA 2027, com reserva de R$ 7,6 bilhões para sua aplicação. Tratase de programa de assistência social, que transfere benefício diretamente às famílias de baixa renda inscritas no CadÚnico.

Por fim, a supressão do prazo não cria nem amplia despesa extraordinária, limitando-se a afastar limitação temporal incidente sobre programa já instituído e custeado, não lhe sendo aplicáveis as exigências próprias da criação de despesa obrigatória de caráter continuado. Pelas razões expostas, e

LexEdit
CD267296820800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267296820800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

considerando que a presente emenda elimina insegurança jurídica quanto à sua continuidade, especialmente da população de menor renda, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de novembro de 2026.

Deputado Danilo Forte
(PP - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD267296820800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267296820800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01400/2026
(à MPV 1400/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 12.** .....

§ 1º .....

.....

§ 5º Para os fins deste artigo, inclusive dasaquisições no mercado interno de que trata o caput edas aquisições no mercado interno e importações defabricantes-intermediários de que trata o inciso III do § 1º:

I – consideram-se exportação a construção, aconservação, a modernização e o reparo de embarcaçõespré-registradas ou registradas no Registro EspecialBrasileiro (REB), realizados por estaleiro naval brasileiroe equiparados à operação de exportação pelo § 9º doart. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, eproduto a ser exportado a embarcação a que se destinem,independentemente da sua saída do território nacional; e

II – equipara-se o estaleiro naval brasileiroà empresa industrial-exportadora, e o produtointermediário a ele diretamente fornecido, para empregoou consumo nas operações referidas no inciso I desteparágrafo, ao produto intermediário de que trata o incisoIII do § 1º.' (NR)

'**Art. 6º** O disposto no § 5º observará os requisitos, ascondições e a forma de comprovação estabelecidos no atoconjunto de que trata o § 3º, aplicando-se o prazo desuspensão

LexEdit
CD263365098100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263365098100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

de até 7 (sete) anos previsto no § 3º do art. 1ºda Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, e não prejudicaos demais benefícios fiscais previstos para as operaçõescom embarcações pré-registradas ou registradas no REB,inclusive os de que tratam o § 2º do art. 1º da referida Lei eos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.493, de 10 de julho de 1997.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O § 9º do artigo 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, equipara à exportação, "para todos os efeitos legais e fiscais", a construção, a conservação, a modernização e o reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), e o § 2º do artigo 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, estende às embarcações, "como se exportadas fossem", os incentivos do *drawback*.

Esse tratamento, porém, fica restrito ao estaleiro naval, na medida em que o fabricante-intermediário de que trata o inciso III do § 1º do artigo 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, não tem acesso ao *drawback* integrado pelo fato de a regulamentação restringir o benefício ao produto "diretamente destinado ao exterior" (§ 1º do artigo 12 da Portaria Conjunta Secint/RFB nº 76, de 2022) e excluir do *drawback* embarcação as aquisições no mercado interno e os produtos intermediários (§ 1º do artigo 76 da Portaria Secex nº 44, de 2020).

O resultado é que importar o produto intermediário pronto, com suspensão, custa menos do que adquiri-lo do fabricante instalado no País, que carrega no preço os tributos incidentes sobre os seus insumos. Essa assimetria é incompatível com os índices mínimos de conteúdo local que a Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, exige dos navios-tanque e das embarcações de apoio marítimo produzidos no Brasil para a fruição das quotas diferenciadas de depreciação

LexEdit
CD263365098100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263365098100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

acelerada (*caput* do artigo 2º-A), já que desestimula a aquisição de componentes nacionais.

A política da Lei nº 14.871, de 2024, integra, ademais, o contexto normativo da presente Medida Provisória, que prorroga a vigência do Auxílio Gás do Povo, instituído pela Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na redação dada pela Lei nº 15.348, de 13 de fevereiro de 2026. Resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025, essa mesma lei alterou a Lei nº 14.871, de 2024, para estender a depreciação acelerada aos navios-tanque empregados na cabotagem de derivados de gás natural e acrescer R$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) ao limite de renúncia do programa (artigo 8º da Lei nº 15.348, de 2026), de modo que o incentivo à construção, no País, das embarcações que transportam esses produtos, entre eles o gás liquefeito de petróleo (GLP), passou a constar da mesma lei que disciplina o Auxílio Gás do Povo.

A presente emenda completa essa política na etapa da construção naval, já que a depreciação acelerada beneficia o armador que encomenda a embarcação, ao passo que o *drawback* desonera o estaleiro e os seus fornecedores quanto aos insumos nela empregados.

Para atingir esses objetivos, o § 5º acrescido ao artigo 12 da Lei nº 11.945, de 2009, estabelece que, para os fins do *drawback* integrado, inclusive das aquisições no mercado interno e das aquisições e importações do fabricante-intermediário, (i) as operações do REB equiparam-se à exportação e a embarcação é o produto a ser exportado, ainda que não deixe o território nacional, e (ii) o estaleiro naval brasileiro equipara-se à empresa industrial-exportadora, para que o produto intermediário a ele fornecido receba o tratamento já dado ao produto intermediário fornecido ao exportador.

O § 6º remete requisitos, condições e comprovação ao ato conjunto da Receita Federal do Brasil e da Secretaria de Comércio Exterior já previsto no § 3º, aplica à cadeia o prazo de suspensão de até 7 (sete) anos que a Lei nº 8.402, de 1992, já admite para a industrialização de embarcações e preserva os benefícios das operações do REB, entre eles o *drawback* embarcação e a suspensão do IPI nas aquisições dos estaleiros, de modo que a cadeia fique desonerada por inteiro. Nenhum procedimento novo é criado, pois bastam a mecânica do *drawback*

LexEdit
CD263365098100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263365098100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

intermediário e a comprovação por nota fiscal e registro no REB, já adotada no *drawback* embarcação (artigo 79 da Portaria Secex nº 44, de 2020).

Não há benefício novo nem renúncia, pois o *drawback* integra o sistema tributário de referência da Receita Federal do Brasil, que trata a desoneração das exportações como decorrência do princípio do destino e não o inclui no Demonstrativo de Gastos Tributários, e o efeito econômico é de substituição do componente hoje importado com suspensão pelo estaleiro por aquisição do fabricante nacional, cujos insumos terão a mesma suspensão, com acréscimo de emprego, renda e arrecadação sobre o valor agregado no País.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 16 de novembro de 2026.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)

LexEdit
CD263365098100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263365098100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

EMENDA Nº - CMMPV 1400/2026
(à MPV 1400/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O art. 2º-A da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º-A e 2º-A:

'**Art. 2º-A.** .....

.....

§ 1º-A. Em relação às embarcações de apoio marítimo, o disposto neste artigo aplica-se às aquisições de embarcações novas que entrem em operação a partir de 1º de janeiro de 2027.

.....

§ 2º-A. Para os fins deste artigo, inclusive do *caput* e dos §§ 1º e 1º-A, considera-se data de aquisição do navio-tanque ou da embarcação de apoio marítimo a data de emissão, pelo estaleiro brasileiro, da nota fiscal relativa à entrega da embarcação à pessoa jurídica adquirente, independentemente da data de celebração do contrato de construção ou de aquisição.

....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória prorroga a vigência do Auxílio Gás do Povo, instituído pela Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na redação dada pela Lei nº 15.348, de 13 de fevereiro de 2026, resultante

LexEdit
CD264176885200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264176885200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

da conversão da Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025. Essa mesma lei de conversão alterou o artigo 2º-A da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, para estender a depreciação acelerada aos navios-tanque empregados na cabotagem de derivados de gás natural e acrescer R$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) ao limite de renúncia do programa (artigo 8º da Lei nº 15.348, de 2026), e é desse mesmo artigo 2º-A que trata a presente emenda.

O artigo 2º-A autoriza quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque e embarcações de apoio marítimo novos, produzidos no Brasil, "adquiridos a partir da data de publicação do referido decreto", ou seja, do Decreto nº 12.242, de 8 de novembro de 2024, para os navios-tanque, e do Decreto nº 12.589, de 19 de agosto de 2025, publicado em 20 de agosto de 2025, para as embarcações de apoio marítimo.

Embora a data de aquisição seja o marco inicial do benefício, essa definição acabou ficando a cargo da regulamentação, que adotou como critério a data de celebração do contrato. É o que se observa na alínea "d" do inciso IV do artigo 5º do Decreto nº 12.242, de 2024, que exige do requerente a "data prevista de aquisição do navio-tanque, referente à celebração do contrato", e, relativamente às embarcações de apoio marítimo, na alínea "b" do inciso IV do artigo 5º-A do mesmo Decreto e no Anexo II da Portaria GM/MDIC nº 226, de 15 de setembro de 2025, que fixam a data prevista de aquisição da embarcação de apoio marítimo como a "data da celebração do contrato".

O efeito prático é a exclusão das embarcações cujos contratos de construção foram celebrados antes da publicação do decreto, ainda que a entrega e a entrada em operação ocorram dentro do período de vigência do benefício. Ficam de fora, inclusive, os armadores que,

LexEdit
CD264176885200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264176885200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

confiando na lei já em vigor, contrataram embarcações em estaleiros brasileiros entre a Lei nº 15.075, de 26 de dezembro de 2024, que estendeu o regime às embarcações de apoio marítimo, e o Decreto nº 12.589, de 2025, editado quase oito meses depois.

Para a legislação do imposto de renda, a aquisição do bem depreciável é a sua incorporação ao ativo imobilizado, tanto que a quota de depreciação se calcula sobre o custo de aquisição do ativo e só é dedutível "a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir" (§§ 1º e 8º do artigo 57 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964; §§ 2º e 3º do artigo 317 e artigo 319 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018). A própria Lei nº 14.871, de 2024, cujo regime o inciso I do § 2º do artigo 2º-A aplica às embarcações, refere-se a bens incorporados ao ativo imobilizado do adquirente e conta as quotas a partir do ano em que o bem é instalado, posto em serviço ou colocado em condições de produzir (§ 3º do artigo 2º).

O contrato de construção naval, por sua vez, tem por objeto a obrigação de entregar coisa futura e não se confunde com a aquisição efetiva da embarcação. Segundo o artigo 4º da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, a embarcação pode ser adquirida por meio de sua construção, mas a transmissão da propriedade "só se consolida pelo registro no Tribunal Marítimo", registro que a lei elege como prova de que a embarcação foi produzida no Brasil (§ 3º do artigo 2º-A) e que só existe depois de concluída a construção.

A Portaria GM/MDIC nº 226, de 2025, ao descrever as etapas de construção, situa a entrega, com a assinatura dos documentos de aceitação pelo armador e o registro na autoridade marítima, como a última delas. E a lei distingue os dois momentos ao referir-se, no § 1º

LexEdit
CD264176885200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264176885200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

do artigo 2º-A, às "aquisições de navios-tanque novos cujos contratos sejam celebrados até 31 de dezembro de 2026", de modo que o contrato é atributo da aquisição, e não a própria aquisição.

O Poder Executivo, aliás, já adota o critério da nota fiscal para o mesmo benefício quando o bem é máquina ou equipamento, pois as orientações oficiais do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços sobre o programa do artigo 2º da Lei nº 14.871, de 2024, informam que a Receita Federal do Brasil "considerará apenas as aquisições realizadas a partir da data de publicação do Decreto nº 12.175/2024, observando, para esse fim, a data da emissão da nota fiscal". Não há razão para que a embarcação encomendada ao estaleiro receba critério diverso do aplicado ao equipamento encomendado ao fabricante.

O § 2º-A proposto introduz na lei esse critério, objetivo e verificável, e afasta a incerteza que hoje cerca as habilitações prévias em curso e a habilitação definitiva perante a Receita Federal do Brasil.

O § 1º-A, por sua vez, supre lacuna da lei quanto às embarcações de apoio marítimo, já que o § 1º do artigo 2º-A fixou, apenas para os navios-tanque, o prazo para a celebração dos contratos e a entrada em operação a partir de 1º de janeiro de 2027, ao passo que o parágrafo único do artigo 2º-A do Decreto nº 12.242, de 2024, estendeu ambas as condições às embarcações de apoio marítimo sem base legal.

A emenda confere base legal à exigência de entrada em operação a partir de 2027, coerente com o período de vigência do § 4º, e não reproduz o prazo para a celebração dos contratos, uma vez que o limite fiscal do programa é o dos §§ 4º e 4º-A, e não a data em que o armador contrata o estaleiro.

LexEdit
CD264176885200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264176885200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

Do ponto de vista fiscal, a emenda não cria benefício, não amplia o limite de renúncia dos §§ 4º e 4º-A do artigo 2º-A nem altera a estimativa anual de que trata o § 6º, limitando-se a definir quais aquisições concorrem ao limite já autorizado, razão pela qual não há renúncia nova a estimar para os fins do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Como a cláusula de vigência da Medida Provisória é imediata, o critério produzirá efeitos desde a publicação da lei de conversão, alcançando as habilitações em curso.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 16 de novembro de 2026.

LexEdit
CD264176885200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264176885200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

EMENDA Nº - CMMPV 1400/2026
(à MPV 1400/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** O art. 2º-A da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-B:

'**Art. 2º-A.** .....

.....

§ 4º-B. Para os fins dos limites de que tratam os §§ 4º e 4º-A, a renúncia fiscal corresponde, para cada navio-tanque ou embarcação de apoio marítimo habilitado, ao valor presente, na data da habilitação prévia, das diferenças, apuradas em cada período de apuração compreendido no prazo de vida útil do bem, entre o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devidos com a dedução das quotas de depreciação de que trata o art. 57 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e os devidos com a dedução das quotas diferenciadas de depreciação acelerada, inclusive nos períodos em que se aplicar a adição de que trata o § 9º do art. 2º, descontadas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, na forma do regulamento.

....." (NR)"

"**Art.** O critério de apuração da renúncia fiscal de que trata o § 4º-B do art. 2º-A da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, incluído por esta Lei, aplica-se também aos navios-tanque e às embarcações de apoio

LexEdit
CD267737387000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267737387000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

marítimo com habilitação prévia ou definitiva concedida até a data de entrada em vigor desta Lei e aos pedidos de habilitação pendentes de decisão nessa data.

§ 1º Em relação às habilitações já concedidas, o Poder Executivo federal recalculará, de ofício, a estimativa de renúncia fiscal de cada embarcação, e a parcela do valor originalmente estimado que exceder o valor recalculado deixará de ser computada nos limites de que tratam os §§ 4º e 4º-A do art. 2º-A da Lei nº 14.871, de 2024.

§ 2º O recálculo de que trata o § 1º destina-se exclusivamente ao controle dos limites e não afeta as habilitações concedidas nem a fruição das quotas diferenciadas de depreciação acelerada."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, autoriza quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque e embarcações de apoio marítimo produzidos no Brasil (artigo 2º-A), e a renúncia fiscal decorrente desse benefício está limitada a R$ 2.400.000.000,00 (dois bilhões e quatrocentos milhões de reais), somados os valores dos §§ 4º e 4º-A do artigo 2º-A, no período de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2031, cabendo ao Poder Executivo habilitar previamente as empresas para que o limite seja respeitado (§ 5º).

O acréscimo de R$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) previsto no § 4º-A tem a redação dada pela Lei nº 15.348, de 13 de fevereiro de 2026, a mesma lei que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025, e reestruturou o Auxílio Gás do Povo, cuja vigência a presente Medida Provisória prorroga. A emenda disciplina, portanto, a apuração de um limite que o Congresso

LexEdit
CD267737387000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267737387000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

Nacional ampliou na conversão da medida provisória anterior sobre o mesmo programa.

O Decreto nº 12.242, de 8 de novembro de 2024, exige que o pedido de habilitação de cada embarcação informe a estimativa de valor do benefício fiscal (alínea "h" do inciso IV do artigo 5º e alínea "f" do inciso IV do artigo 5º-A), de modo que cada embarcação habilitada consome uma parcela do limite, até que ele se esgote.

Ocorre que nem a lei nem o decreto dizem como calcular essa estimativa e, sem um critério legal, o cálculo tende a considerar apenas o imposto que deixa de ser pago nos anos em que as quotas diferenciadas são deduzidas, o que, ao fim e ao cabo, equivale a tratar a depreciação acelerada como se fosse uma isenção, quando o custo da embarcação seria deduzido de qualquer modo, ao longo da sua vida útil.

Como é cediço, a depreciação acumulada não pode ultrapassar o custo de aquisição do bem (§ 5º do artigo 2º) e, atingido esse limite, a depreciação normal registrada na contabilidade passa a ser adicionada ao lucro real e ao resultado ajustado (§ 9º do artigo 2º). Essas regras aplicam-se às embarcações por força do inciso I do § 2º do artigo 2º-A e correspondem à disciplina geral da depreciação acelerada incentivada (§§ 2º e 3º do artigo 324 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018).

Em outras palavras, o imposto que o Tesouro deixa de receber nos dois primeiros anos é recebido, do mesmo contribuinte, nos anos seguintes, e o custo do benefício para a União é o de receber mais tarde o que receberia antes, ou seja, um custo financeiro, que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, manda estimar ao se referir ao "impacto orçamentário-financeiro" da renúncia (*caput* do artigo 14).

LexEdit
CD267737387000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267737387000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

A taxa adequada para medir esse custo é a Selic, eis que é ela que remunera os títulos da dívida pública e que é usada para atualizar os débitos e os créditos do contribuinte perante a União (§ 3º do artigo 5º e § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995).

Para que a diferença entre as duas metodologias seja mais bem compreendida, considere-se o exemplo hipotético de uma embarcação de R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), com vida útil de 20 (vinte) anos, prazo admitido pela Receita Federal do Brasil para as embarcações das posições 8901 e 8906 da Nomenclatura Comum do Mercosul (Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017). Pela depreciação normal, a empresa deduz R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) por ano, durante 20 (vinte) anos, e, pelas quotas diferenciadas, deduz R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) em cada um dos dois primeiros anos e nada nos 18 (dezoito) anos seguintes.

À alíquota conjunta de 34% do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a dedução antecipada reduz o imposto em R$ 61.200.000,00 (sessenta e um milhões e duzentos mil reais) em cada um dos dois primeiros anos, no total de R$ 122.400.000,00 (cento e vinte e dois milhões e quatrocentos mil reais). Nos 18 (dezoito) anos seguintes, a empresa paga R$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais) a mais por ano, porque já não tem depreciação a deduzir, e o Tesouro recebe de volta os mesmos R$ 122.400.000,00 (cento e vinte e dois milhões e quatrocentos mil reais).

Pelo método nominal, a renúncia dessa embarcação é de R$ 122.400.000,00 (cento e vinte e dois milhões e quatrocentos mil reais),

LexEdit
CD267737387000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267737387000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

enquanto, pelo custo financeiro, com a Selic entre 10% e 15% ao ano, é de R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) a R$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais), cerca da metade.

Essa diferença repercute diretamente na amplitude do programa, pois, pelo método nominal, o limite de R$ 2.400.000.000,00 (dois bilhões e quatrocentos milhões de reais) comporta cerca de 20 (vinte) embarcações desse porte, ao passo que, pelo custo financeiro, comporta entre 35 (trinta e cinco) e 40 (quarenta).

O método nominal, portanto, reduz o programa à metade sem que a União economize um real, porque os valores contados como renúncia retornam aos cofres públicos nos anos seguintes, o que contraria a finalidade das Leis nºs 15.075, de 26 de dezembro de 2024, e 15.348, de 2026, que ampliaram o alcance e o limite do benefício para renovar as frotas de cabotagem e de apoio marítimo com embarcações construídas no País.

A emenda acrescenta o § 4º-B ao artigo 2º-A para fixar o critério do custo financeiro, estabelecendo, para os fins dos limites dos §§ 4º e 4º-A, que a renúncia de cada embarcação corresponde ao valor presente das diferenças entre o IRPJ e a CSLL devidos com a depreciação normal e os devidos com as quotas diferenciadas. Essas diferenças serão apuradas em todos os anos da vida útil do bem, inclusive naqueles em que a empresa paga mais imposto por força da adição do § 9º do artigo 2º, e trazidas a valor presente pela Selic, na data da habilitação prévia, cabendo ao regulamento disciplinar os detalhes do cálculo, como o valor estimado do bem e o seu ajuste ao custo de aquisição na habilitação definitiva.

LexEdit
CD267737387000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267737387000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

Esclareça-se, no entanto, que o critério vale apenas para o controle do limite, de modo que a apuração do IRPJ e da CSLL pelo contribuinte continua regida pelos §§ 3º a 10 do artigo 2º.

Assim, a estimativa anual de receita da lei orçamentária, prevista no § 6º, continua a refletir, exercício a exercício, o fluxo de caixa do diferimento, com menor arrecadação nos primeiros anos e maior arrecadação nos seguintes, em atenção ao artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e aos artigos 140, 143 e 149 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, sem ampliação do limite nem criação de benefício, já que a emenda apenas passa a aferir o limite pelo custo que a União efetivamente suporta.

A emenda inclui, ainda, regra de transição que estende o novo critério aos navios-tanque e às embarcações de apoio marítimo com habilitação prévia ou definitiva já concedida e aos pedidos pendentes na data de entrada em vigor da lei de conversão, de modo que a correção beneficie desde logo o programa em curso, e não apenas as embarcações habilitadas a partir de então. Para as habilitações já concedidas, o Poder Executivo recalculará de ofício a estimativa de renúncia de cada embarcação, e a parcela que exceder o valor recalculado deixará de ser computada nos limites dos §§ 4º e 4º-A, sem qualquer efeito sobre as habilitações e sobre a fruição das quotas já autorizadas.

LexEdit
CD267737387000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267737387000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 16 de novembro de 2026.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)

LexEdit
CD267737387000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267737387000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1400/2026
(à MPV 1400/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação aos arts. 7º-A e 7º-B, ambos da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º-A.** As cozinhas solidárias e comunitárias poderão ser contempladas com recursos oriundos das modalidades previstas no inciso I e III do caput do art. 1º-A desta Lei, observadas as condições estabelecidas em regulamento e a disponibilidade orçamentária." (NR)

"**Art. 7º-B.** Fica instituído o Programa Nacional de Acesso ao Cozimento Limpo, contemplada a modalidade de que trata o inciso III do caput do art° 1º-A desta Lei." (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei n° 14.237, de 2021:

I – inciso II do art. 1º-A;

II – §§ 2º a 4º do art. 1º-A

III – arts. 4º-A a 4º-H;

IV – arts. 7º-D, 7º-E, 7º-H."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD263204477600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263204477600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo extinguir a modalidade de gratuidade direta do botijão de GLP, preservando a transferência de recursos financeiros diretamente às famílias beneficiárias.

O pagamento em dinheiro é uma forma mais simples, eficiente e menos burocrática de execução da política pública. Dispensa estruturas de credenciamento de revendas, controle de estoques, definição de preços regionalizados e intermediação de empresas privadas na distribuição do benefício. Além disso, a transferência monetária respeita a liberdade e a autonomia das famílias de baixa renda. Com o recurso em mãos, o beneficiário pode escolher onde comprar o botijão, inclusive em pequenos estabelecimentos de seu próprio bairro ou comunidade, comparar preços e condições ou mesmo utilizar o dinheiro para atender a outras necessidades mais urgentes de sua família.

A modalidade de gratuidade direta, por sua vez, restringe essa liberdade ao vincular o benefício a uma rede de revendas credenciadas. Na prática, esse modelo pode induzir famílias a negociar informalmente seu direito ao botijão em troca de dinheiro, muitas vezes por valor inferior ao benefício, sofrendo deságio, além de criar relações de dependência e oportunidades de favorecimento entre o poder público e empresas cadastradas.

Uma política de assistência social deve colocar o cidadão no centro de suas decisões, garantindo-lhe liberdade para administrar os recursos recebidos, em vez de impor fornecedores, intermediários e formas predeterminadas de consumo. Mas não nos surpreende o Governo Lula ter acabado com o pagamento em dinheiro para privilegiar empresas intermediárias ao invés do próprio cidadão.

Em síntese, a emenda busca restabelecer a transferência monetária como modalidade de atendimento às famílias beneficiárias, restabelecendo

LexEdit
CD263204477600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263204477600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

o princípio da autonomia ao cidadão, menor custo administrativo e maior simplicidade e eficiência na execução da política pública.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)

LexEdit
CD263204477600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263204477600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1400/2026
(à MPV 1400/2026)

Acrescente-se § 2º ao art. 4º-I da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º-I.** .....

§ 2º A instalação de biodigestores deverá constituir alternativa voluntária, condicionada à demonstração de sua adequação técnica às condições locais e de sua vantagem econômico-financeira, em comparação com a modalidade de transferência de valor monetário diretamente às famílias beneficiárias." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo evitar que a instalação de biodigestores se transforme em uma solução imposta pelo Estado às famílias beneficiárias, em detrimento de sua liberdade de escolha e da eficiência na aplicação dos recursos públicos.

A adoção dessa tecnologia deve ser voluntária e depender da demonstração de sua adequação às condições locais, bem como de sua efetiva vantagem econômico-financeira em comparação com a transferência direta de recursos monetários às famílias. Não é razoável que o poder público direcione recursos para a instalação de equipamentos sem comprovar que essa alternativa oferece benefícios superiores ao pagamento em dinheiro, especialmente quando envolve custos de aquisição, instalação, operação e manutenção, além de possíveis limitações técnicas e de infraestrutura.

A política de assistência social deve priorizar os resultados para o cidadão, e não a imposição de soluções tecnológicas ou preferências

LexEdit
CD264314020500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264314020500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

administrativas. Cabe à família, respeitadas as condições de viabilidade, decidir qual alternativa melhor atende às suas necessidades. A emenda, portanto, busca assegurar a voluntariedade da adesão aos biodigestores, evitar o dirigismo estatal e garantir que a escolha dessa modalidade esteja fundamentada em critérios técnicos e econômicos objetivos, com melhor utilização dos recursos públicos.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)

LexEdit
CD264314020500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264314020500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1400/2026
(à MPV 1400/2026)

Dê-se nova redação ao art. 1º-A da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º-A.** .....

.....

§ 2º A família beneficiária poderá optar livremente por qualquer das modalidades previstas nos incisos I e III do caput, assegurada a possibilidade de alteração de sua opção, na forma do regulamento, vedada a imposição de modalidade ou a preferência automática de uma modalidade sobre outra.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a **liberdade de escolha das famílias beneficiárias** entre as modalidades de atendimento previstas no programa, impedindo que o Poder Executivo imponha uma modalidade ou estabeleça preferência automática entre elas.

A política pública deve respeitar as diferentes realidades e necessidades das famílias, que são as mais aptas a avaliar qual alternativa melhor atende às suas condições. A imposição de uma modalidade pelo Estado, especialmente quando envolve soluções tecnológicas como a instalação de biodigestores, representa indevida interferência na autonomia do beneficiário. Além disso, a escolha livre evita que critérios administrativos ou preferências governamentais se sobreponham às necessidades concretas das famílias, como é o caso da preferência imposta pelo Governo Lula para privilegiar

LexEdit
CD267825153400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267825153400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

empresas intermediárias, preservando a transferência monetária como uma alternativa legítima e assegurando que a assistência social esteja a serviço do cidadão, e não o contrário.

A emenda, portanto, busca garantir que a decisão sobre a modalidade de atendimento pertença à família beneficiária, e não ao Estado.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)

LexEdit
CD267825153400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267825153400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01400/2026
(à MPV 1400/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º-D.** .....

I – exclusivamente em recipientes transportáveis que ostentem, de forma permanente, a marca comercial da pessoa jurídica detentora dos respectivos direitos de uso, gravada em alto-relevo no corpo do recipiente, observadas as normas técnicas e as regulamentações de segurança expedidas pelos órgãos competentes;

II – cheio e lacrado, com selo de inviolabilidade e rótulo que indique, de forma clara e ostensiva, a massa líquida do produto e a marca comercial da pessoa jurídica detentora dos direitos de uso da marca gravada no recipiente, ficando vedada a comercialização de carga parcial ou de quantidade inferior à carga plena nominal do respectivo recipiente transportável.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do caput, considera-se carga plena nominal a massa líquida de GLP correspondente à capacidade nominal de enchimento do respectivo recipiente transportável, observadas as normas técnicas e regulamentares aplicáveis.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD267830310900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267830310900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é fortalecer os mecanismos de conformidade, rastreabilidade e fiscalização aplicáveis à comercialização de gás liquefeito de petróleo – GLP, mediante aperfeiçoamento das exigências relacionadas à identificação dos recipientes transportáveis e à quantidade de produto comercializada. A proposta também converge com os objetivos da Medida Provisória nº 1.400, de 2026, contribuindo para a proteção dos consumidores e para a efetividade do Programa Gás do Povo.

Portanto, os aperfeiçoamentos sugeridos reforçam a confiabilidade do produto disponibilizado à população, especialmente às famílias de menor renda beneficiárias do Programa. O modelo brasileiro de distribuição de GLP estruturou-se, ao longo das últimas décadas, com base em dois pilares complementares: de um lado, a identificação física permanente do recipiente, mediante marcação em alto-relevo da marca comercial da pessoa jurídica responsável; de outro, a comercialização do produto em recipientes cheios, lacrados e contendo a carga plena nominal correspondente à capacidade do recipiente.

A flexibilização ou relativização desse vínculo direto entre recipiente, marca e responsabilidade tende a produzir efeitos adversos relevantes sobre a estrutura de governança do setor. A dissociação entre o ativo físico e o agente responsável dilui a cadeia de custódia, aumenta a assimetria informacional entre agentes e reduz os incentivos econômicos à manutenção adequada dos recipientes.

A referida mudança reintroduz problemas clássicos de aproveitamento indevido de investimentos alheios, com impactos negativos sobre a segurança operacional, a eficiência econômica e o equilíbrio concorrencial. No mesmo sentido, a exigência de que o GLP seja comercializado exclusivamente em recipientes cheios, lacrados e contendo a carga plena nominal correspondente à capacidade do recipiente transportável visa impedir a proliferação de práticas que comprometam a segurança, a fiscalização e a proteção do consumidor.

A comercialização de recipientes com carga inferior à nominal amplia significativamente os riscos de acidentes, vazamentos, fraudes, adulterações e subentrega ao consumidor. Além disso, dificulta a atuação fiscalizatória,

LexEdit
CD267830310900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267830310900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

compromete a rastreabilidade do produto e cria ambiente favorável à informalidade, especialmente em razão da dificuldade prática de verificar, no momento da venda ao consumidor final, se a quantidade efetivamente entregue corresponde ao valor pago ou ao benefício público eventualmente utilizado.

O GLP é bem essencial, adquirido de forma recorrente por milhões de famílias brasileiras, muitas vezes em contextos de baixa capacidade de comparação de preços e de informação limitada sobre aspectos técnicos do produto. A padronização da carga e a vedação ao fracionamento reduzem a assimetria informacional, facilitam a comparação de preços e impedem que o consumidor seja induzido a adquirir quantidade inferior à esperada. No plano regulatório, a regra proposta fortalece a governança da cadeia de abastecimento ao preservar a separação entre as atividades de envase, distribuição e revenda, evitando a disseminação de práticas operacionais incompatíveis com os padrões de segurança exigidos para o setor. O GLP, por sua natureza inflamável e pelos riscos associados ao seu armazenamento e manuseio, exige controles rigorosos em todas as etapas da cadeia.

Dessa forma, a presente emenda contribui para a segurança jurídica, ao conferir clareza normativa ao regime aplicável, reduzir margens de incerteza interpretativa e prevenir controvérsias regulatórias com potencial impacto econômico e social relevante. Ao mesmo tempo, promove a proteção do consumidor, a integridade da cadeia de abastecimento, a segurança pública, a preservação de ambiente concorrencial equilibrado, alinhando-se às melhores práticas regulatórias aplicáveis ao setor de GLP e a efetividade da política social criado pelo Governo, reduzindo espaços para irregularidades. Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 16 de novembro de 2026.

Deputado Danilo Forte
(PP - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD267830310900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267830310900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01400/2026
(à MPV 1400/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

XXI – comercializar gás liquefeito de petróleo – GLP sem a marca comercial gravada em alto-relevo, no corpo do recipiente transportável ou cuja gravação não corresponda a da pessoa jurídica detentora dos direitos de uso da marca. Multa - de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

XXII – comercializar gás liquefeito de petróleo GLP em quantidade inferior à capacidade nominal do recipiente transportável, e mediante complementação de carga parcial, devendo a comercialização ocorrer exclusivamente na forma pré-medida com a totalidade da massa líquida do GLP, expressa em quilogramas, contendo lacre e selo de inviolabilidade. Multa - de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD263034105700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263034105700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o regime sancionatório aplicável à cadeia de abastecimento de combustíveis, mediante a tipificação, na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, de condutas relacionadas à comercialização de gás liquefeito de petróleo GLP em recipientes transportáveis. Especificamente, a proposta visa fortalecer os instrumentos de repressão às práticas irregulares no mercado de combustíveis, mediante o estabelecimento de tratamento sancionatório que considere a essencialidade desses produtos e as particularidades da cadeia de abastecimento.

Busca-se, assim, conferir maior clareza e efetividade à atuação fiscalizatória e sancionatória da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis– ANP, especialmente quanto caracterização de duas condutas de particular relevância para o mercado de GLP envasado. A primeira refere-se à comercialização de GLP em recipiente transportável sem a marca comercial gravada em alto-relevo em seu corpo, ou cuja gravação não corresponda à pessoa jurídica detentora dos direitos de uso da marca. A identificação permanente do recipiente constitui elemento relevante para a rastreabilidade da cadeia, a individualização de responsabilidades e a proteção do consumidor, permitindo a adequada identificação do agente responsável pelo produto colocado em circulação.

A segunda diz respeito à comercialização de GLP em quantidade inferior à capacidade nominal do recipiente ou mediante complementação de carga parcial. A exigência de comercialização do produto previamente envasado, com a totalidade da massa líquida correspondente à capacidade nominal do recipiente, devidamente lacrado e identificado, estabelece parâmetro objetivo de conformidade, favorecendo a fiscalização e assegurando ao consumidor clareza quanto à quantidade e qualidade do GLP adquirido e às condições em que o produto foi disponibilizado.

A previsão expressa dessas condutas na Lei nº 9.847, de 1999, contribui, ainda, para a segurança jurídica e a previsibilidade da atuação administrativa, ao estabelecer de forma clara as práticas sujeitas à sanção e os respectivos limites de multa, preservadas as garantias próprias do processo administrativo sancionador.

LexEdit
CD263034105700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263034105700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

Trata-se, portanto, de medida convergente com os objetivos da Medida Provisória nº 1.400, de 2026, ao fortalecer os mecanismos de fiscalização e repressão a práticas irregulares no mercado de GLP envasado, contribuindo para a segurança do abastecimento, a proteção dos consumidores e a efetividade do Programa Gás do Povo, em especial aqueles de menor renda.

Sala da comissão, 16 de novembro de 2026.

Deputado Danilo Forte
(PP - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD263034105700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263034105700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte